



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 004/2021

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas, sem fins lucrativos, a título de contribuições.*”

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 018/2021-GP. Em síntese, o objetivo do Chefe do Executivo, para o caso, seria: *obter autorização legislativa para a transferência de recursos, a título de Contribuições, às entidades constantes no Anexo deste Projeto, permitindo que o Município estabeleça parceria com as referidas entidades, para a consecução de interesse público, através da execução de Políticas Públicas Municipais.*”

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o Manual da Despesa Nacional, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Contribuições são transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a **entidades privadas sem fins lucrativos**, exceto para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sendo que essa modalidade de aplicação não representa contraprestação direta em bens ou serviços.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 26, *caput*, dispõe o seguinte:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”



Pelas mesmas razões, a Lei 4.071/2020, diz que “*A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus créditos adicionais.*”

Nesta seara, a Lei Federal nº 14.017/2020 – conhecida como Lei Aldir Blanc, em seu art.7º, estabelece os valores mínimo e máximo para repasse do “*subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social*”<sup>1</sup>. Vejamos:

“*Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.*  
(...).”

Já a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do art. 12, as condições para concessão de contribuições.

Essa mesma Lei, em seu art. 19, não permite a consignação no Orçamento de ajuda financeira, a qualquer título, para entidades com fins lucrativos. Vejamos:

“*Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.*”

<sup>1</sup> Vide Art.1º, II da Lei Federal nº 14.017/2020.



Assim, a leitura dos dispositivos legais acima citados nos faz depreender que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições, **no caso em estudo**, deve-se observar se:

1. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais;
2. há condições estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e pela LDO/2020, que limitam a destinação;
3. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Com as considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### III – CONCLUSÃO

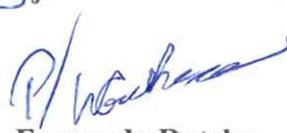
Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 20 de janeiro de 2021.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
PRESIDENTE

  
João Francisco Bastos  
VICE-PRESIDENTE

  
Fernando Ratzke  
RELATOR



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Adiel Fernandes de Oliveira**  
PRESIDENTE

**Daniel Guedes Soares**  
VICE-PRESIDENTE

**João Vianei de Carvalho**  
RELATOR

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E LAZER**

**Mariene Patrícia Rodrigues – Profª. Mariene**  
PRESIDENTE

**Maria Aparecida Lima – Cida Lima**  
VICE-PRESIDENTE

**Ney Robson Ribeiro – Prof. Ney**  
RELATOR